AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.507 - CE (2019/0036483-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	F E B F
AGRAVANTE	:	M E B F
ADVOGADO	:	FRANCISCO APRIGIO DA SILVA - CE009073
AGRAVADO	:	E DE F S
ADVOGADOS	:	WENDELL SARAIVA CARVALHO E OUTRO(S) - CE035672 Edmilson Bandeira Lima - CE029121

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. **MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O APELO NOBRE NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DO ART. 932, III, DO NCPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

E. DE F. S. (E. DE F. S.) ajuizou ação de reconhecimento de união estável contra F. E. B F. e M. E. B. F. (F. E. B F. e M. E. B. F.).

O Juízo de piso julgou procedente o pedido, reconhecendo a existência da união estável pleiteada (e-STJ, fls. 337/343).

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto por F. E. B F. e M. E. B. F. em acórdão assim ementado

> *EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO POST MORTEM. SENTENÇA QUE RECONHECE UNIÃO ESTÁVEL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DAS PARTES. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA REJEITADA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. PRELIMINAR DE VÍCIO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IGUALMENTE REJEITADA. FUNDAMENTOS EXPRESSOS E CLAROS. ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. COMPROVAÇÃO DE CONVIVÊNCIA PÚBLICA E DURADOURA, COM OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL QUE PERDUROU E DEVE SER RECONHECIDA ATÉ O CASAMENTO DO DE CUJUS COM OUTRA MULHER. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. Não deve o julgador se prender exclusivamente à capitulação*

> *formal dos pedidos autorais e à nomenclatura da ação empregada pelo demandante, quedando-se alheio à realidade dos fatos, sob pena de incidir em excesso de formalismo, subvertendo a instrumentalidade das formas disciplinada nos arts. 154 e 244 do Código de Processo Civil que vigia à época da propositura da ação.*
> *2. É permitido ao órgão judicante, não obstante a ausência de expresso pedido autoral, prover o reconhecimento e dissolução de união estável havida entre a autora e o cônjuge, de cujus, de uma das promovidas, relacionamento este anterior ao casamento, cuja configuração emana cristalina do conjunto probatório, sem que tal se configure sentença extra petita.*
> *3. Inconsistente a alegativa de vício por insuficiência de fundamentação do decisum, observando-se que a decisão em berlinda apresenta-se plenamente coerente e logicamente concatenada, enfrentando com proficiência as teses controvertidas. A sentença que padece de tal vício é aquela que não explica ao exegeta as razões que levaram o juiz a acolher ou a rejeitar a demanda ajuizada. Ressalte-se que sentença imotivada não é sentença que se reputa injusta.*
> *4. Devidamente comprovados, mediante prova documental e testemunhal, os requisitos de durabilidade, publicidade e continuidade do relacionamento com o de cujus, nos termos do art. 226, § 3º da CF, mister se faz manter a sentença que reconheceu a união estável.*
> *5. Precedentes dos tribunais superiores.*
> *6. Mantém-se reconhecimento de evidente união estável ocorrida no período anterior ao casamento do de cujus, conforme fixado na sentença.*
> *7. Recurso conhecido, porém improvido. Sentença mantida* (e-STJ, fls. 406/407).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 406/417).

Irresignadas, F. E. B F. e M. E. B. F. interpuseram recurso especial, com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, alegando, além de dissídio jurisprudencial, ofensa ao art. 1.022 do NCPC, sustentando, em síntese, que o Tribunal de origem negou a completa prestação jurisdicional, pois não motivou suficientemente a decisão, *deixando de se pronunciar de forma expressa sobre a situação fática da causa tal como retrata a inicial e a r. sentença recorrida* (e-STJ, fls. 463/482).

As contrarrazões não foram apresentadas (e-STJ, fl. 518).

O recurso não foi admitido na origem porque a tese deduzida nos embargos declaratórios opostos pelas ora recorrentes teria sido expressamente enfrentada e porque não teria havido a demonstração da divergência jurisprudencial por elas

apontada (e-STJ, fls. 499/502), decisão contra a qual foi interposto o presente agravo (e-STJ, fls. 507/517).

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 522/528).

É o relatório.

DECIDO.

A insurgência não merece ser conhecida.

De plano, vale pontuar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Consoante pacífico entendimento desta Corte, a parte agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

Observa-se, da leitura das razões recursais, que o inconformismo não se dirigiu de forma específica contra os fundamentos da decisão agravada, pois F. E. B F. e M. E. B. F. não infirmaram os seus esteios, na medida em que não refutaram os argumentos de que a tese deduzida nos embargos declaratórios opostos teria sido expressamente enfrentada e de que não teria havido a demonstração da divergência jurisprudencial apontada.

A obediência ao princípio da dialeticidade, exige do agravante o desenvolvimento de argumentação capaz de demonstrar a incorreção dos motivos nos quais se fundou a decisão agravada, técnica ausente nas razões dessa irresignação.

Nesse contexto, tendo sido apresentado em desacordo com os requisitos do art. 932, III, do NCPC, o recurso não se mostra viável.

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE MANTEVE A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA*

> *DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. PLEITO DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO NÃO REBATIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> ***1. O agravo em recurso especial que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, ônus do qual não se desincumbiu a parte insurgente. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.***
>
> *3. […]*
>
> *4. Agravo interno não provido.*
>
> (AgInt no AREsp 964.429/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 16/9/2016 - sem destaque no original)
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*
>
> ***1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 544, § 4º, I, do CPC).***
>
> *2. […]*
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no AREsp 238.064/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 18/8/2014 - sem destaque no original)

Nessas condições, nos termos do art. 932, III, do NCPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §11, do NCPC, tendo em vista a ausência de arbitramento sucumbencial na origem.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este julgado estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator